# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312203 - MG (2023/0068261-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADORA | : | ANA LUIZA GOULART PERES - MG101251 |
| AGRAVADO | : | PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS |
| ADVOGADOS | : | DALTON CALDEIRA ROCHA - MG056809 |
| | | ALEXANDRE RICARDO DAMASCENO ROCHA - MG099341 |
| | | KEILA DAS DORES ALVES - MG127763 |
| | | HERMANNE FRANKLIN DAMASCENO ROCHA - MG141162 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. CESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS. CONTRAPRESTAÇÃO. EXIGÊNCIA. CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. A revisão da matéria referente à natureza do contrato de cessão de terras devolutas firmado entre as partes demanda a interpretação de cláusulas contratuais e análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. O crédito se refere a contraprestação pelo uso da terra anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que se submete a seus efeitos.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA60252716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 83e5ccb3-1a28-4377-ae91-5365f22b7d28**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312203 - MG (2023/0068261-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADORA | : | ANA LUIZA GOULART PERES - MG101251 |
| AGRAVADO | : | PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS |
| ADVOGADOS | : | DALTON CALDEIRA ROCHA - MG056809 |
| | | ALEXANDRE RICARDO DAMASCENO ROCHA - MG099341 |
| | | KEILA DAS DORES ALVES - MG127763 |
| | | HERMANNE FRANKLIN DAMASCENO ROCHA - MG141162 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. CESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS. CONTRAPRESTAÇÃO. EXIGÊNCIA. CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. A revisão da matéria referente à natureza do contrato de cessão de terras devolutas firmado entre as partes demanda a interpretação de cláusulas contratuais e análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. O crédito se refere a contraprestação pelo uso da terra anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que se submete a seus efeitos.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR - CRÉDITO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE TERRAS DEVOLUTAS – EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 49, DA LEI 11.101/05 – NÃO ENQUADRAMENTO - PROCESSAMENTO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O contrato de arrendamento de terras devolutas não se enquadra nas exceções previstas nos parágrafos do artigo 49, da lei mencionada, distinguindo-se do instituto do arrendamento mercantil. Caracterizado o crédito como concursal, deve ser*

Documento eletrônico VDA59435781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 6da49488-0858-420f-bb1a-3cdfec340b5e

*cobrado no Juízo da Recuperação Judicial, extinguindo-se, sem resolução do mérito, o cumprimento de sentença."* (e-STJ fl. 132)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 141-146), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – sem indicação dos motivos pelos quais o dispositivo legal estaria violado; e

(ii) art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – pois o crédito decorrente de contrato de arrendamento de terras devolutas, em que o Estado é proprietário do imóvel arrendado, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser reconhecido como extraconcursal.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 150-153).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no que respeita ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recorrente não aponta os motivos pelos quais o referido dispositivo legal estaria violado, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Em relação à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial pois o contrato se assemelharia ao contrato de arrendamento mercantil, verifica-se do acórdão recorrido que a dívida tem origem em ação de cobrança decorrente do descumprimento de contrato de arrendamento de Terras Devolutas:

*"(...)*
*Extrai-se da inicial da ação de cobrança, que, por meio do contrato de arrendamento, foi cedido à empresa o uso de terras devolutas, mediante o pagamento anual de 10% do valor atribuída à terra arrendada.*
*Não há, no contrato, previsão de garantia em favor do credor, sendo atribuído o pagamento de multa, em caso de inadimplemento.*
*(...)*
*Evidencia-se, portanto, que o contrato firmado não versa sobre arrendamento mercantil, pois não houve aquisição pelo arrendador de objeto indicado pela arrendatária, mas sim, cessão de uso de terras devolutas pelo Instituto de Terras de Minas Gerais.*
*O arrendamento mercantil caracteriza-se, ainda, pela opção de compra do bem pelo arrendatário, ao final do contrato, mediante o pagamento de valor residual, o que inexiste no contrato de cessão de uso de terras, em que necessariamente ocorrerá a devolução do bem ao final da avença. "* (e-STJ fls. 135-136).

Conforme se colhe do trecho transcrito, o contrato não é de arrendamento mercantil, pois inexiste opção de compra ao final, nem tampouco desocupação, mas apenas cobrança de contraprestação em razão da cessão de uso de terras devolutas.

Nesse contexto, acolher a tese do recorrente de que se trataria de arrendamento mercantil demandaria a revisão e de fatos e provas e das cláusulas firmadas no contrato, o que esbarra na censura das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido: AREsp nº 2.784.458/MG; AREsp nº 2.921.804/MG; AREsp nº 2.9131.614/MG e AREsp nº 2.840.348/MG.

**Documento eletrônico VDA59435781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:41**
**Código de Controle do Documento: 6da49488-0858-420f-bb1a-3cdfec340b5e**

Vale lembrar, no ponto, que o contrato de arrendamento rural assemelha-se ao de locação. Sendo os valores devidos anteriores ao pedido de recuperação judicial, como restou consignado no acórdão estadual, o crédito é concursal, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito:

> *"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA CONCURSAL. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO. LIMITES. SÚMULA 581 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a submissão de crédito aos efeitos da recuperação judicial e a responsabilidade de fiadores e coobrigados após a homologação do plano de recuperação.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) o crédito exequendo deve ser considerado sujeito a recuperação judicial, adotando-se como marco a data do inadimplemento contratual, e não o trânsito em julgado da sentença;*
> *(ii) a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial exonera os fiadores e coobrigados.*
> *3. Para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador, e não pelo trânsito em julgado da sentença, conforme fixado no Tema 1.051/STJ.* ***No caso, o crédito exequendo, decorrente de aluguéis vencidos antes do pedido de recuperação judicial, possui natureza concursal.***
> *4. A novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial não exonera automaticamente os fiadores e coobrigados, salvo anuência expressa do credor, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581/STJ. A cláusula do plano que prevê a exoneração de garantidores é ineficaz em relação aos credores que não anuíram expressamente.*
> *5. A jurisprudência do STJ estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções contra fiadores e coobrigados, sendo a soberania da assembleia geral de credores limitada ao controle judicial de legalidade.*
> *6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reconhecer a natureza concursal do crédito em relação a recuperanda, mantendo a responsabilidade dos fiadores."*
> (AREsp nº 2.578.157/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não foram fixados honorários na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59435781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:41**
**Código de Controle do Documento: 6da49488-0858-420f-bb1a-3cdfec340b5e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.312.203 / MG**

Número Registro: 2023/0068261-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024074872565 10000220859318003 24074872565 48725650520078130024 50418873720188130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADORA | : ANA LUIZA GOULART PERES - MG101251 |
| AGRAVADO | : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS |
| ADVOGADOS | : DALTON CALDEIRA ROCHA - MG056809 |
| | ALEXANDRE RICARDO DAMASCENO ROCHA - MG099341 |
| | KEILA DAS DORES ALVES - MG127763 |
| | HERMANNE FRANKLIN DAMASCENO ROCHA - MG141162 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA60238633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:24**
**Código de Controle do Documento: 730e3782-363d-4996-8e72-ef0138157101**

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60238633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:24**
**Código de Controle do Documento: 730e3782-363d-4996-8e72-ef0138157101**